



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.861 - RS (2013/0322013-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**
ADVOGADO : **LUIS CLÁUDIO BARBOSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA ANGELINA RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO**
ADVOGADO : **RAFAEL M DE CAMPOS E OUTRO(S)**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **CLARISSA PIRES DA COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. LEI Nº 10.150/2000. NOVAÇÃO ENTRE A ENTIDADE FINANCEIRA E A UNIÃO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que o cessionário é parte legítima para pleitear em juízo a revisão e a quitação do mútuo habitacional, ainda que não tenha havido anuência da instituição financeira, pois a cessão, no caso, ocorreu antes de 25/10/1996.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há somente dois requisitos legais para a liquidação antecipada do contrato de mútuo, com desconto integral do saldo devedor, quais sejam, a previsão de cobertura do débito remanescente pelo FCVS e a celebração do pacto antes de 31/12/1987. Ambos foram atendidos na espécie.

3. Reiterada jurisprudência deste Sodalício assevera que a Súmula 83/STJ é aplicável também nos casos em que o recurso especial está amparado na alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.861 - RS (2013/0322013-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**
ADVOGADO : **LUIS CLÁUDIO BARBOSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA ANGELINA RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO**
ADVOGADO : **RAFAEL M DE CAMPOS E OUTRO(S)**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **CLARISSA PIRES DA COSTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento aos recursos especiais manejados pela Caixa Econômica Federal e pela ora agravante, sob os fundamentos de que: (I) ausente o interesse recursal quanto à suposta violação ao art. 2º da Lei nº 8.078/91; (II) o cessionário é parte legítima para pleitear em juízo a revisão e a quitação do mútuo habitacional, ainda que não tenha havido anuência da instituição financeira, pois a cessão, no caso, ocorreu antes de 25/10/1996, o que atrai a Súmula 83/STJ no particular; e (III) é possível a liquidação antecipada do contrato, conforme a Lei nº 10.150/2000, visto que firmado anteriormente a 31/12/1987 e não havia, quando da edição da MP nº 1.981-52/2000, parcelas com pagamento em atraso, pelo que aplicável novamente a Súmula 83/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) inaplicável a Súmula 83/STJ no caso, visto que *"diz respeito apenas aos fundamentos enraizados em relação ao permissivo 'c' do art. 105, III, da CF, ou seja, apenas aos fundamentos embasados em dissídio jurisprudencial"* (fl. 429); (II) o cessionário não é parte legítima para discutir em juízo o contrato de mútuo originário, pois *"necessária a anuência expressa do agente financeiro sobre a cessão realizada"* (fl. 430); e (III) não é possível conceder a liquidação antecipada do mútuo sem que haja a novação entre o agente financeiro e a União, *"por este ato se tratar de opção, já que a lei refere que as dívidas 'podem ser objeto de novação' e não 'deverão ser objeto de novação'"* (fl. 436).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.861 - RS (2013/0322013-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Verifica-se que o inconformismo da agravante se restringe aos capítulos da decisão relativos à legitimidade do cessionário para pleitear em juízo a revisão e a quitação do mútuo habitacional e à possibilidade de liquidação antecipada do contrato, nos moldes da Lei nº 10.150/2000.

Entretanto, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 420/425):

*"Em relação à legitimidade do cessionário para pleitear em juízo a revisão e a quitação do contrato em tela, o Tribunal **a quo** assim deliberou (fls. 294/296):*

"Em virtude da edição da MP n.º 1.635-19, com acréscimo do parágrafo único ao art. 19, posteriormente convertida na Lei n.º 10.150, de 21.12.2000, desde 13.03.98 as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.96, puderam ser regularizadas mediante a comprovação da condição de cessionário junto ao agente financeiro, excetuadas aquelas que envolvessem contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993.

Nos casos de liquidação antecipada da dívida (art. 2º, §§), por exemplo, foram admitidos os cessionários e promitentes-compradores no SFH "ditos irregulares", a teor do art. 22 da Lei n.º 10.150/00, facultando-lhes a regularização para fins da liquidação antecipada:

[...]

Vê-se, pois, que a legislação curvou-se à realidade social contemporânea, em que os contratos sem a anuência do agente financeiro têm se proliferado e, nem por isso, deixado de ser válidos e de gerar efeitos.

Em que pese não terem os demandantes providenciado a formalização da transferência do financiamento perante o agente financeiro, entendo que esta condição foi suprida pelo ajuizamento da presente ação.

No caso em exame, o contrato foi celebrado originariamente, em 28-02-1987 (fls. 31/40), entre Ricardo Vieira da Silva e Denise MEDEIROS DE Araujo e a Cooperativa Habitacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Duque de Caxias Ltda., com intervenção da CEF e da HABITASUL. Em 30-12-1992, o imóvel foi vendido, sem participação do agente financeiro, com transferência da dívida financiada para Mara Rozane dos santos gomes (fls. 42/43). Posteriormente, em 03-6-1994, igualmente sem a participação do agente financeiro, o imóvel e o respectivo financiamento foram transferidos a Laones Teixeira Gonçalves e Maria Angelina Gonçalves (fls. 46/48). As duas cessões tiveram as firmas dos contratantes reconhecidas em tabelionato, sendo a de 1994 ao tempo em que lavrado o ajuste. Atendido está, portanto, o preceito do artigo 20 da Lei nº 10.150/2000.

[...]

Registro ainda, ter o agente financeiro reconhecido que os autores mantiveram regulares os pagamentos das prestações até 2007, o que denota sua capacidade para suportar o financiamento (fl. 195). Enfim, embora a CEF tenha alegado a existência de mais de um imóvel financiado pelo mutuário original com cobertura pelo FCVS, nada nesse sentido foi provado (fl. 182). Ao revés, percebe-se referir-se a CEF a um duplo financiamento realizado por Ricardo João Zatti quando no presente caso o mutuário original é Ricardo Vieira da Silva (fl. 40).

Os recorrentes são, assim, legitimados para integrar a lide."

*O entendimento esposado pela Corte de origem se alinha ao posicionamento assentado na Corte Especial do STJ, quando do julgamento do **REsp 1.150.429/CE**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. No referido julgado, restou firmada a legitimidade do cessionário para discutir em juízo questões relacionadas ao mútuo originário, ainda que não tenha havido a anuência da instituição financeira, quando a cessão tiver ocorrido até 25 de outubro de 1996.*

Confira-se a ementa do precedente citado:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, DJe 10/5/2013)

No caso, conforme estampado no acórdão recorrido, as cessões do contrato originário se deram em 30/12/1992 e 3/6/1994, portanto, antes do marco de 25/10/1996, de maneira que, mesmo não tendo havido a intervenção do agente financeiro, imperioso reconhecer-se a legitimidade do cessionário para pleitear em juízo a revisão e a quitação daquele contrato. Aplicável, no ponto, a Súmula 83/STJ.

Por fim, no que toca à liquidação antecipada do contrato conforme os termos da Lei nº 10.150/2000, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 297/299):

"Nos contratos de financiamento habitacional, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com comprometimento do Fundo de Compensação das variações Salariais - FCVS, o mutuário fará jus à quitação da dívida e liberação do ônus hipotecário, após o pagamento de todos os encargos contratuais, no tempo, modo e valores exigidos pelo agente financeiro. A liquidação do saldo devedor residual será, em princípio, de responsabilidade do Fundo, conforme regra contratual.

No caso presente, as partes firmaram contrato, em 28-02-1987, no qual ficou estabelecido o prazo de 276 meses para a amortização integral da dívida (FLS. 39/40). De acordo com as informações prestadas nos autos, a parte mutuária efetuou o pagamento dos encargos até a parcela n. 249, vencida em novembro de 2007 (fls. 195 e 213).

A Lei n. 10.150/2000, embasadora do pedido inicial, revogou diversos dispositivos previstos no DL n. 2.406/88 e nas Leis n. 8.004/90, 8.100/90 e 8.692/93, introduzindo novas regras em relação à novação das dívidas relacionadas aos contratos celebrados no âmbito do SFH, com contribuição ao FCVS, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Para que seja possível a liquidação antecipada, é necessário que o contrato tenha sido celebrado até 30 de dezembro de 1987; que possua cobertura do FCVS e que tenha havido novação da dívida entre agente financeiro e União.

Sobre a novação, reitero que não se pode imputar ao mutuário qualquer ônus decorrente de ter ou não ter sido providenciada a adesão do agente financeiro às exigências legais.

Assim, se o contrato está enquadrado nas demais condições estabelecidas pela Lei n. 10.150/2000, impõe-se o reconhecimento do direito à liquidação antecipada da dívida, desde que adimplidas todas as obrigações assumidas pela parte mutuária, por ocasião da assinatura do contrato.

Destaco que o termo final para pagamento das prestações em aberto é a data de publicação da Medida Provisória n. 1981-52, de 27/09/2000 - convertida na Lei n. 10.150, em 21/12/2000.

[...]

Uma vez comprovado o pagamento das parcelas até 27 de setembro de 2000, data de publicação da Medida Provisória n. 1981-52, de 27/09/2000 - convertida na Lei n. 10.150, em 21/12/2000, que concedeu desconto de 100% do saldo devedor, não há falar em cobrança das prestações posteriores a esta data e que ainda estejam em aberto, devendo, igualmente, ser restituídos os pagamentos efetuados após esta data.

Em decorrência, cabe determinar que a efetivação da cobertura do saldo devedor seja levada a efeito segundo os procedimentos previstos na legislação especial acerca da matéria, com atenção especial à Lei nº 10.150/2000, perante a gestora do FCVS (CEF), devendo o titular da garantia real (Habilitasul Crédito Imobiliário S/A) disponibilizar a documentação para liberar a hipoteca, em 30 dias do trânsito em julgado."

O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que, "para se obter a liquidação antecipada, com desconto integral do saldo devedor, consoante o art. 2º, § 3º, do referido diploma legal, o contrato de mútuo deve atender a dois requisitos: prever cobertura do débito remanescente pelo FCVS e ter sido firmado anteriormente a 31.12.1987" (AgRg no REsp 1.216.209/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 2/5/2013).

Acrescente-se a isso que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Lei 10.150/2000 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que integralmente adimplidas as prestações devidas até então" (AgRg no AREsp 305.910/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 28/2/2014).

No caso, o contrato foi celebrado em 28/2/1987 e não havia, quando da edição da Medida Provisória n.º 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, parcelas com pagamento em atraso, conforme anotado no acórdão recorrido.

Nesse panorama, o posicionamento adotado pela Corte de origem se alinha à firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, o que atrai a Súmula 83/STJ no particular.

Ainda a esse respeito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. MP N.º 1.981-52, DE 27.09.2000. ART. 2º, § 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. In casu, o acórdão objurgado revela omissão, uma vez que não se pronunciou acerca de quais parcelas do contrato de financiamento devem ser adimplidas pelo mutuário, a fim de que faça jus aos benefícios conferidos pelo § 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no que tange à novação do montante de 100%.

3. A quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes do art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150/2000, reclama: (1) previsão de cobertura do referido Fundo; e (2) celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987. (Precedentes: AgRg no REsp 955.873/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg no REsp 1.067.378/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009; REsp 956.023/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 143).

4. Outrossim, consoante assentado no aresto embargado, "o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas". (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Consectariamente, a Medida Provisória n.º 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, foi a primeira norma jurídica a conceder o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, de sorte que cumpre ao mutuário inadimplente o pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000 para fazer jus à liquidação antecipada com anistia integral do saldo devedor, a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a teor do disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150/2000.

6. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a liquidação antecipada com o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor depende do pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000, corrigidas conforme disposição contratual, mantida a sucumbência fixada no acórdão da Corte a quo.

(**EDcl no REsp 1.146.184/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/2/2011, g.n.)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. NECESSIDADE DE ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES. LEI 10.150/00.

1. Consolidou-se nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a Lei 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que integralmente adimplidas as prestações devidas até então. Precedentes: REsp 954588 / RS, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 14/03/2012; AgRg no REsp 1288515 / AL, Segunda Turma, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1124206 / PE, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/09/2010.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1.133.424/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe de 14/8/2012)"

Releva apenas acrescentar, especificamente em relação à exigência de que haja novação entre a União e o agente financeiro, que o STJ, ao interpretar o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000, já exarou entendimento no sentido de que "O agente financeiro não está autorizado a realizar a novação do crédito referente ao FCVS junto à União sem que o mutuário postule previamente sua anistia. Todavia o inverso não é verdade, de forma que pode haver a liquidação antecipada da avença sem que haja a novação entre o banco credor e a União" (**REsp 956.524/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/11/2007, p. 332); e, ainda, que "Sobre a novação, não se pode imputar ao mutuário qualquer ônus decorrente de ter ou não ter sido providenciada a adesão do agente financeiro às exigências legais. Assim, se o contrato está enquadrado nas demais condições estabelecidas pela Lei 10.150/2000, impõe-se o reconhecimento do direito à liquidação antecipada da dívida, desde que realizadas todas as obrigações assumidas pela parte mutuária, por ocasião da assinatura do contrato" (**REsp 1075284/MG**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/11/2008).

A propósito, a jurisprudência do STJ assevera que, para se obter a liquidação antecipada, com desconto integral do saldo devedor, consoante o art. 2º, § 3º, do referido diploma legal, o contrato de mútuo deve preencher somente dois requisitos legais, quais sejam, prever cobertura do débito remanescente pelo FCVS e ter sido firmado anteriormente a 31.12.1987.

Essas são as únicas condições necessárias para a liquidação antecipada com desconto de 100% do saldo devedor, o que foi atendido pela parte ora agravada. Por oportuno:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. DESCONTO INTEGRAL. REQUISITOS.

1. O STJ entende que, para se obter a liquidação antecipada, com desconto integral do saldo devedor, consoante o art. 2º, § 3º, do referido diploma legal, o contrato de mútuo deve atender a dois requisitos: prever cobertura do débito remanescente pelo FCVS e ter sido firmado anteriormente a 31.12.1987. Essas são as únicas condições necessárias para a liquidação antecipada com desconto de 100% do saldo devedor, o que foi atendido pela parte recorrente.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.216.209/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 2/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. OBRIGATORIEDADE DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM RECURSOS DO FCVS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. No mérito, a Caixa Econômica Federal pretende obstar a quitação pelo FCVS de contrato de financiamento titulado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente financeiro que não teria aderido à novação prevista na Lei n. 10.150/00.

4. A egrégia Primeira Turma deste Tribunal já decidiu, recentemente, em processo idêntico ao que ora se analisa, da seguinte forma:

(...)

11. Não se pode perder de vista que todo o montante pago pelo mutuário a título de contribuição para o FCVS, seja em parcela única, seja mediante acréscimo no valor das prestações mensais, é repassado à conta do mencionado fundo, de onde devem ser retirados, portanto, os recursos necessários para a quitação do saldo residual do contrato de mútuo habitacional.

12. Desse modo, reconhecido o direito do mutuário à quitação do saldo residual, a responsabilidade oponível ao agente financeiro está limitada à habilitação do crédito perante o FCVS e à liberação da respectiva hipoteca. A CEF, na qualidade de administradora do FCVS, deve proceder à quitação de eventual resíduo do saldo devedor do financiamento habitacional, mediante a utilização de recursos do FCVS.

13. Recurso especial provido para se determinar que a quitação de eventual resíduo do saldo devedor do financiamento habitacional seja efetuado mediante a utilização de recursos do FCVS, e não com recursos próprios do agente financeiro.

(REsp 1033501/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2011) 5. Portanto, o montante pago pelo mutuário como contribuição ao FCVS, por ter sido repassado à conta do Fundo, deve ser retirado para a quitação do saldo residual do contrato de mútuo, no âmbito do SFH. E, sendo a Caixa Econômica Federal a administradora do FCVS, cabe-lhe a responsabilidade de realizar essa operação.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.267.812/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 8/9/2011)

Por fim, não procede a alegação da agravante de que inaplicável a Súmula 83/STJ ao caso, ao argumento de que seu recurso especial fora fulcrado tão somente na alínea *a* do permissivo constitucional. Isso porque, a uma, a despeito de haver mencionado a alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF como preceito de regência na folha de rosto do apelo raro (fl. 348), ao longo do arrazoado recursal a recorrente apontou a existência de divergência jurisprudencial tanto em relação à legitimidade do cessionário (fls. 355/357), quanto a respeito da liquidação antecipada do contrato (fls. 364/368), pugnando ao final do petitório que "*seja conhecido o presente recurso pelas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, inc. III, da Constituição Federal*" (fl. 367).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A duas, porque o enunciado sumular 83/STJ é aplicável aos recursos especiais fulcrados tanto na alínea *a* quando na alínea *c* do permissivo constitucional. Nessa linha, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A DEMANDA QUE OBJETIVA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS COMO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ, TAMBÉM APLICÁVEL EM FACE DA ALÍNEA A DO ART. 105, III DA CF. AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SUBMETEM-SE AO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

[...]

2. Logo, incide a Súmula 83/STJ, a par do entendimento desta Corte segundo o qual referido enunciado sumular é aplicável, inclusive, em face da alínea *a* do art. 105, III da CF. Confirmam-se: AgRg no Ag 1.116.251/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 28.06.2013, AgRg no AREsp 319.512/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18.06.2013, e AgRg no Ag 1.199.901/SC, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 14.06.2013.

[...]

4. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 264.184/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 5/12/2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea *"a"* quanto pela alínea *"c"* do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1426319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0322013-6

AgRg no
REsp 1.406.861 / RS

Número Origem: 200871100039008

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: CLARISSA PIRES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: LUIS CLÁUDIO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA ANGELINA RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: RAFAEL M DE CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: LUIS CLÁUDIO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ANGELINA RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: RAFAEL M DE CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: CLARISSA PIRES DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.